



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256800/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: SILVIO DA SILVEIRA, ALCENIR RIMOLDI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1228/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de
Flor da Serra do Sul – exercício de 2013 – Instrução da
DCM e do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Sr. ALCENIR RIMOLDI, CPF 900.317.509-82.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 2867/14, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão das mesmas não apresentarem restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 19879/14, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 2867/14 e Parecer nº 19879/14 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. ALCENIR RIMOLDI, CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

900.317.509-82, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALCENIR RIMOLDI, CPF 900.317.509-82, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALCENIR RIMOLDI, CPF 900.317.509-82, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Presidente